

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.629, DE 2007

Estabelece incentivo fiscal às empresas que contratarem empregadas mulheres chefes de família e dá outras providências.

Autor: Deputado ANTONIO JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado EUDES XAVIER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.629, de 2007, apresentado pelo ilustre Deputado Antônio José Medeiros, institui, em seu art. 1º, incentivo fiscal às empresas que possuam um mínimo de 10% de empregadas mulheres chefes de família. O § 1º desse artigo determina que o benefício pressupõe que a empregada permaneça no emprego no mínimo por dois anos.

A empresa receberá, de acordo com os §§ 2º e 4º, certificados individuais intransferíveis correspondentes ao valor do incentivo fiscal gerado por cada contratação de mulheres chefes de família. De posse de tais certificados, poderão deduzir, conforme estipula o § 3º, até 10% do imposto sobre a renda devido com base no lucro real, na forma do regulamento. O § 5º dispõe que o Congresso Nacional determine, anualmente, o montante total do incentivo, que não será inferior a 1% nem superior a 2% da receita total do IRPJ. O § 6º estabelece que esse incentivo fiscal será sempre considerado na elaboração de lei orçamentária.

O art. 2º estabelece que a utilização do incentivo fiscal está condicionada a prévia inscrição da empresa no Ministério do Trabalho e Emprego, que manterá um cadastro atualizado das empresas beneficiárias. A inscrição da empresa será cancelada se for apresentada documentação incompleta. O § 3º do art. 2º determina que as DRT fiscalizem o cumprimento da lei.

O art. 3º estabelece que os certificados individuais possuem validade de um ano, a contar da data de sua expedição, sendo seus valores corrigidos pelos mesmos índices de correção aplicados à Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

O art. 4º determina que o Poder Executivo regule a lei em até 90 dias.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O ilustre autor do Projeto de Lei n.º 1.629, de 2007, merece elogios pela iniciativa de apresentar uma proposição criando incentivos à contratação de mulheres chefes de família. De fato, não há como discordar da relevância da idéia, tendo em vista que milhões de mulheres trabalhadoras, sem cônjuges, são obrigadas a realizar dupla jornada de trabalho para prover o sustento de seus filhos.

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD/2006, embora os homens ainda sejam considerados a pessoa de referência da maioria das famílias brasileiras, cresce a participação das mulheres nessa função, mesmo naqueles lares em que há presença do companheiro masculino. Enquanto em 1996 essa posição era ocupada por pouco mais de 10 milhões de mulheres; em 2006, o número havia subido para 18,5 milhões. O aumento foi de 79% enquanto as casas lideradas por homens cresceram 25%.

Conseqüentemente, ampliou-se a importância da mulher como fonte de rendimento familiar, ao mesmo tempo em que se verificou um aumento importante do número de lares de casais separados, em que a mulher é a principal fonte de renda. Naturalmente isso é acompanhado do aumento da importância da renda feminina no orçamento familiar. Em 1992, essa participação era de 30,1%, passando para 40,1% em 2006.

Nesse sentido, medidas que estimulem a colocação de mulheres chefes de família em postos de trabalho mais estáveis e mais bem remunerados, a exemplo da proposição sob exame, terão importante impacto não só em termos de correção da discriminação de gênero no mercado de trabalho, como também na diminuição dos níveis de pobreza.

Entretanto cremos que o Projeto de Lei nº 1.629, de 2007, pode ser aperfeiçoado, com o objetivo de criar um programa mais focalizado e de fácil implementação. Para tanto, propomos um Substitutivo, cujos principais pontos são os seguintes:

- São definidas como beneficiárias dos incentivos as mulheres sem cônjuge e com dependentes, com rendimento familiar *per capita* igual ou inferior a meio salário mínimo. São, por conseguinte, milhões de mulheres cujos domicílios encontram-se abaixo ou próximos da linha de pobreza;
- O incentivo só será concedido se a contratação representar acréscimo no número de empregos da empresa. Tal medida é necessária para impedir que a empresa substitua empregados que não recebem incentivos por aquelas que fazem jus a eles. Com essa modificação, perde sentido a fixação de um percentual mínimo de postos de trabalho para essa clientela;
- Definiu-se o gasto com a remuneração e os encargos sociais relativos às contratações incentivadas como base para cálculo do valor a ser deduzido do imposto sobre a renda devido;

- Finalmente, abandonou-se a emissão de certificados, já que os mesmos, de acordo com a proposição sob exame, são intransferíveis e destinados exclusivamente ao abatimento do imposto de renda da pessoa jurídica. A Secretaria de Receita Federal já conta com procedimentos operacionais mais simples e diretos para realizar tal abatimento, sem a necessidade de emissão de títulos.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de lei n.º 1.629, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado EUDES XAVIER
Relator